# **TELETRABALHO**

Ronaldo Lima dos Santos
Prof. Dr. Faculdade de Direito da USP
Procurador do Ministério Público do Trabalho
Coordenador da Conalis/MPT
Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP

## TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.
- Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.
- Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011

# CONVENÇÃO 177 DA OIT

"Trabalho a domicílio significa trabalho realizado por uma pessoa, na sua residência ou em outro local que não seja o local de trabalho do empregador, remunerado, resultando num produto ou serviço especificado pelo empregador, independentemente de quem provê o equipamento, materiais ou outros insumos, a não ser que esta pessoa tenha o grau de autonomia e independência econômica para ser considerado trabalhador independente segundo as leis nacionais".

RECOMENDAÇÃO 184 DA OIT

## TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Publicidade,
- mecanografia (digitação)
- > revisão de originais (para editoras de livros),
- > tradução de textos,
- > Serviços de informática.
- Contratos de facção
- Advocacia
- Arquitetura
- > Aulas on line

#### **TELETRABALHO**

Teletrabalho é a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório, estabelecimento e/ou centro de produção, que permita a distância física entre trabalhador e a sede controladora dos serviços, com a utilização de tecnologias de comunicação.

#### FORMAS DE TELETRABALHO

#### Teletrabalho em domicílio

realizado no próprio domicílio do trabalhador, podendo ser assim considerado, nesta modalidade, outro local, como um ambiente familiar que não constitua o seu domicílio efetivo. (home office)

#### Teletrabalho em telecentros

trabalhador que executa seu trabalho em espaços organizacionais implantados fora da empresa, geralmente próximos à sua residência, equipados com material telemático partilhado por diversos trabalhadores de diversas empresas de teletrabalho, agentes autônomos ou prestadores de serviços.

#### **TELETRABALHO**

#### **Teletrabalho móvel**

▶ também denominado nômade ou itinerante, caracteriza-se pela indeterminação do posto de trabalho, podendo ser realizado em qualquer lugar, mediante a disponibilidade de equipamento de mídia eletrônica, como os telefones celulares, que permitem a transmissão de dados e de imagens em alta velocidade.

#### **TELETRABALHO**

#### Teletrabalho conectado

Porém o teletrabalhador não deve estar necesariamente conectado o tempo todo, existindo um comunicação entre o trabalhador e a empresa em tempo real.

#### Teletrabalho desconectado

Teletrabalhador não mantém contato direto com o computador central da empresa. Neste caso, o teletrabalhador envia os resultados por transporte convencional, correio ou afim depois de ter recebido as instruções

# DESLOCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Trabalho à distância com vínculo de emprego
- Trabalho à distância autônomo
- Trabalho em empresas virtuais
- Trabalho à distância no domicílio do cliente
  - homecare
- Extensão da jornada fora do local de trabalho

# Convenção 177 (1996)

- > A política nacional deverá ser implementada por meio de leis e regulamentos e acordos coletivos.
- As leis sobre Segurança e Saúde Ocupacional se aplicam igualmente aos trabalhadores a domicílio
- Inspeção do trabalho igualmente se aplica, nos moldes da lei, aos mesmo trabalhadores

### LEI N. 13.467/2017

- Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.
- →§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.
- ►§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

#### LEI N. 13.467/2017

- Previsão contratual expressa (art. 75-C)
- Especificação das atividades
- Regulamentação escrita das despesas
- Art. 75 D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.
- Termo de responsabilidade quanto <mark>ao meio ambiente do trabalho e</mark> evitação de acidentes

#### MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

# MEIO AMBIENTE DO TELETRABALHO



Normas regulamentadoras Ergonomia

Fiscalização e prevenção Acidente do trabalho

#### **JORNADA DE TRABALHO**

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

- I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
- II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
- III os/empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefø.
- Parágrafo único O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

# JORNADA DE TRABALHO TEMPO À DISPOSIÇÃO

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

# JUS VARIANDI E MUTAÇÃO DE REGIME (art. 75-D)

#### DO PRESENCIAL PARA O TELETRABALHO

Necessidade do mútuo consentimento (art. 75-C, § 1°)

#### DE TELETRABALHO PARA PRESENCIAL

- > Art. 75-C, § 2°
- > Aditivo/contratual
  - Jus/variandi?
  - Garantia de 15 dias de transição
  - rabalhador em outra cidade?
  - § 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

## PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade <u>aos</u> <u>empregados com deficiência</u> e aos empregados com filhos ou <u>criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade</u> na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

## APRENDIZES E ESTAGIÁRIOS

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

#### **TELETRABALHO NO EXTERIOR**

- Art. 75-B. § 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.
- Art. 75-B. § 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes

## Vantagens do Teletrabalho

- Para a empresa
- Redução em despesas com imobiliário pela diminuição do espaço no escritório;
- Teletrabalhador dificilmente estará "ausente";
- Aumento da produtividade (desconexão)
  - Aumento da mais-valia
- Oportunidade para a empresa operar as 24 horas globalmente;
- Exclusão de determinados grupos sociais
- Em caso de catástrofes que não bloqueiem as telecomunicações, as atividades feitas pelos teletrabalhadores não sofrerão suspensão.

# Desvantagens do teletrabalho PARA O TELETRABALHADOR

- Isolamento social;
- Exclusão e discriminação
- Oportunidade de carreira reduzidas;
- Maior possibilidade de ser dispensado devido à falta de integração à empresa.
- Dificuldade de desconexão
- Dificuldade de separação entre trabalho e vida pessoal/familiar
- Disposição de ambiente residencial propício
  - Discriminação social

#### **DESVANTAGENS DO TELETRABALHO**

#### PARA AS ENTIDADES SINDICAIS:

- Descoletivização
- Fragmentação dos interesses/desindentificação
- Dificuldade de mobilização da coletividade
- Dificuldade de negociação coletiva
  - Heterogeneidade dos interesses